SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013301-48.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Pagamento com Sub-rogação

Requerente: Royal e Sunalliance Seguros Brasil Sa Requerido: Vamberto Dell Piaggi Epp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 05 de outubro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1318/12

VISTOS.

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)

S/A ajuizou a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO — ACIDENTE DE

TRÂNSITO em face de VAMBERTO DELL PIAGGI EPP e THIAGO PEGORARO

LIMA.

A autora firmou com Frederico José R. Domingues contrato de seguro do veículo GM/Silverado, placa CYF 9229 e esse veículo se envolveu em um acidente, descrito no Boletim de Ocorrência de fls.21 e ss; a colisão ocorreu por culpa do requerido Thiago, então conduzindo o veículo MB/Sprinter, placa CWL 0689; sem qualquer razão tal condutor perdeu o controle da direção, ingressou na mão contraria e ali atingiu o veículo segurado, que ficou totalmente destruído (perda total). Como a autora pagou a indenização de R\$ 42.149,35, a Senhora Marcia Regina Martinez Domingues, viúva do segurado, e suas respectivas filhas Paula Martinez Domingues e Patrícia

Martinez Domingues, subrogou-se nos direitos para pleitear o ressarcimento dos Réus. Requer, pois, a condenação dos requeridos ao pagamento. Juntou documentos às fls.13/35.

Devidamente citado, o requerido VAMBERTO DELL PIAGGI EPP apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, que: 1) que THIAGO não agiu com negligencia; 2) no trecho da pista havia se formado uma camada de água, que fez com o que o veículo SPRINTER aquaplanasse; 3) assim, não pode ser responsabilizado. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Devidamente citado, o correquerido THIAGO PEGORARO LIMA apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir da autora. Sustentou, em síntese, que: 1) que a autora omitiu a alta velocidade do veículo segurado no momento do impacto; 2) foi informado no Jornal local que os policiais rodoviários mencionaram que o acidente aconteceu por causa da chuva forte que caía na região; 3) no B.O o Delegado de Policia concluiu que houve aquaplanagem. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica à fl.220/225.

Pelo despacho de fls. 219 (irrecorrido) foi indeferida a denunciação da lide do Estado de São Paulo, requerida a fls. 70/72.

Sobreveio réplica às fls. 220 e ss.

Pelo despacho de fls. 230 foi determinada a produção de provas. O corréu Vamberto pleiteou a oitiva de testemunhas e juntou documentos (fls. 231 e ss); a requerente também pleiteou prova oral (fls. 261); o correquerido Thiago não se manifestou (fls. 262).

Deferida a prova oral, as testemunhas foram ouvidas por precatória (fls. 332 e ss).

Pelo despacho de fls. 353 foi declarada encerrada a instrução. O correquerido VAMBERTO apresentou memoriais finais às fls. 357/360 e a Requerente apresentou memoriais às fls. 362/367. O correquerido THIAGO não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência e na sequencia foram encartados documentos às fls. 391/404, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 411/414 e 416.

Em apenso segue Exceção de Incompetência que remeteu os autos a este juízo (cf. sentença a fls. 18).

É o relatório.

DECIDO.

Diante dos elementos de prova constantes nos autos é possível verificar que o acidente ocorreu por <u>culpa do demandado</u> <u>THIAGO</u>, então conduzindo o veículo MB/ Sprinter, CWL 0689/São Carlos, pertencente a VAMBERTO.

Vinha ele pela Rodovia SP 255, sentido Araraquara.

Na altura do Km 131 mais 500m, desviou inopinadamente para a faixa contrária, "cortando" a normal trajetória do veículo segurado, que se mantinha na faixa correta de direção (Araraquara para Jaú).

A "tese" pretensamente elidente descrita na

defesa não prospera.

A alegação de que o condutor do veículo segurado dirigia em alta velocidade, além de não provada, não teria o poder de afastar a responsabilidade dos requeridos pelo ocorrido (um deles como o causador direto e o outro como dono da coisa inanimada).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Eventual excesso da velocidade – não provado, saliento – do veículo segurado, momentos antes do choque <u>não foi a causa (ou mesmo concausa) determinante</u> do evento e, portanto, é circunstância irrelevante para o desate da controvérsia.

Nesse sentido a Lição de Sérgio Cavalieri Filho: "os nossos melhores autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para resultado são 0 equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, que causa adequada será aquela teve interferência decisiva" Programa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 12 VARA CÍVEI

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Responsabilidade Civil, 7 ed., Editora Atlas.

No mesmo sentido:

Apelação Cível n. 0004365-45.2011.8.26.0024 -**BENEVIDES ANTONIO** Apelante: DOS SANTOS - Apelado: MARÍTIMA SEGUROS S/A Comarca: ANDRADINA (2ª Vara Judicial) Magistrado: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho - Voto n. 25264 - Ementa: CIVIL -ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO QUE INICIA O CRUZAMENTO DE RODOVIA DE MODO A INTERCEPTAR A TRAJETÓRIA DO TRÂNSITO PREFERENCIAL - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE QUE O EXCESSO DE VELOCIDADE PUDESSE SER CAUSA OU CONCAUSA DO ACIDENTE - TEORIA DA **CAUSALIDADE ADEQUADA** RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A QUEM, IMPRUDENTEMENTE. **DESRESPEITA** REGRA DE PREFERÊNCIA PREVISTA NA LEI TRÂNSITO. 1) Ausente prova idônea corroborando a versão de excesso como causa adequada do sinistro, prevale a culpa daquele que não observa as regras de preferência estabelecidas na lei de trânsito, no caso, o desrespeito à preferência dos veículos que trafegam em rodovia velocidade com regulamentar elevada. 2) Reucrso improvido

E ainda:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AÇÃO **APELAÇÃO** INDENIZATÓRIA TRÂNSITO ACIDENTE DE Ausência Prova de defesa cerceamento pericial desnecessária à luz dos demais elementos probatórios - Culpa do réu, que não observou as regras de trânsito ao não respeitar a parada obrigatória e a via preferencial em que transitava o autor - Eventual excesso de velocidade do autor não alteraria o resultado do julgamento, em atenção à teoria da causalidade adequada materiais demonstrados Danos bem orçamentos acostados aos autos Negado provimento Apelação Civil n. 000182-74.2008.8.26.0464 Comarca de Pompéia – Apelante: Marcelo Ferreira de Oliveira Apelado: Helio da Silva – Voto n. 7701

Por outro lado a dinâmica que aflora dos autos indica que THIAGO foi claramente imprudente ao perder o comando de seu utilitário após passar por uma lâmina (ou poça) de água sobre o leito carroçável.

Infringiu os arts 28 e 29, II do CTB.

Nos dias de chuva se exige dos motoristas o que se denomina "máxima cautela" já que previsível o fenômeno da aquaplanagem.

Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Apelação Cível. Ação Indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Dinâmica do acidente incontroversa nos autos. Veículo dirigido pela ré que derrapou na rodovia e invadiu a contramão de direção, vindo a atingir a motocicleta do autor que vinha em sentido contrário. Ocorrência da aquaplanagem. Não configuração de caso fortuito. Fato previsível quando há chuva forte. Hipótese em que deve o condutor redobrar a atenção na direção de seu veículo e reduzir a velocidade ao mínimo necessário. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelos danos causados (Apelação 0004416-31.2009.8.26.0637, Rel. Des. Morais Pucci, 27ª, Câmara de Direito privado, j. 03/06/2014).

E ainda:

"CULPA DO CONDUTOR/RÉU CARACTERIZADA.. SENTENÇA REFORMADA. É previsível o risco de aquaplanagem em dias chuvosos, o que exige de todos os condutores redobrada cautela. Age com imprudência o motorista que, sem esse cuidado, vem a perder o controle do seu conduzido e colide com outro veículo".(Apelação 0012245-65.2008.8.26.0292, Rel. Des. Mendes Gomes, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2011).

Por fim, cabe ressaltar que se aquaplanagem ocorreu é porque a velocidade do utilitário Sprinter era tal que não venceu a resistência da tensão superficial da camada de água e deslizou sobre ela.

Tivesse havido redução da velocidade para patamar compatível a aquaplanagem não ocorreria.

Outrossim, se os réus atribuem o fenômeno da aquaplanagem a eventual má conservação e fiscalização da Rodovia – circunstâncias não provadas nestes autos, saliento – deve se voltar contra a concessionária que administra o trecho respectivo em ação própria.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido STF, 1^a T, Ag. Rg. No RE 585.007-2, j. 05/05/09.

E também:

TJSP - 35^a Câmara de Direito Privado ACR 0007315-17.2011, j. em 15/12/14 e TJSP - 9^a Câmara de Direito Privado ACR 9000020-48.2011.

Vamberto responde, no caso, por força da Súmula 341 do STF e Thiago como responsável direto.

Definida a responsabilidade dos requeridos é de rigor apreciar o reclamo indenizatório.

A autora busca o que já desembolsou para reparação dos danos suportados pelo veículo segurado; trouxe com a inicial o documento de fls. 30 demonstrando o pagamento de indenização aos parentes do falecido, o que não foi impugnado especificamente na defesa; assim, o montante prevalecerá para fins de definição da condenação.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Mercê do exposto e pelo que mais dos autos consta CONDENO os requeridos, VAMBERTO DELL PIAGGI EPP e THIAGO

PEGORARO LIMA, a PAGAREM, à autora, ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A, a importância de R\$ 42.149,35 (quarenta e dois mil e cento e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), corrigida a partir de 02/12/2008 (data da transferência bancária, cf. documento de fls. 30), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Os requeridos arcarão também com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. No entanto, deverá ser observado o que dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50, uma vez que são beneficiários da gratuidade de justiça.

P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA